

VOTO Nº 236/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 2573.507068/2010-11

Expediente nº 4704871/22-3

Analisa-se o recurso administrativo interposto contra a decisão da Gerência Geral de Recursos (GGREC), que manteve a não retratação do recurso da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA).

Infração sanitária: Caçamba com extravasamento da capacidade máxima de armazenamento de resíduos sólidos

VOTO POR CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência- Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 19^a Sessão de Julgamentos Ordinária (SJO), realizada em 13 de julho de 2022, na qual foi decidido por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE

PROVIMENTO PARCIAL, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 615/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 09/08/2010, a APPA foi inspecionada em duas ocasiões, às 10h00 e às 15h15. As duas inspeções resultaram na lavratura de dois Autos de Infração Sanitária (AIS), motivados pelas seguintes razões:

"1) AIS nº 654213101: constatação de uma caçamba cheia de lixo ao inspecionar a extensão do silão do porto de Paranaguá, o que infringiria art. 109, inciso X da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC , nº 72, de 29 de dezembro de 2009, a saber:

Art. 109. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas' neste Regulamento, devem:

X- supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, relacionados à: água para consumo humano, alimentos, gerenciamentos de resíduos sólidos e líquidos, controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, limpeza e desinfecção de ambientes ou superfícies, climatização, entre outros.

2) AIS nº 665874101: existência de caçambas coletoras de resíduos sólidos com quantidade de resíduo acima de sua capacidade de armazenamento ao inspecionar a extensão do porto, o que infringiria ao disposto no § 1º, do artigo 102, Seção V, RDC , nº 72, de 29 de dezembro de 2009, a saber:

Art. 102. Cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente:.

§ 1º Quando a retirada de resíduos sólidos gerados nas embarcações ou na área ,portuária for realizada por empresas terceirizadas; que operem a coleta e transporte até as áreas de armazenamento, tratamento ou destino final, a mesma será responsável pelo cumprimento das boas práticas conforme estabelecido em norma específica vigente."

Em 29/01/2013, a autoridade julgadora proferiu decisão administrativa conjunta referente aos processos nº 25743.497892/2010-15 (AIS 654213101) e nº 25743.507068/2010-11 (AIS 665874101), fixando penalidade de multa a partir da soma das duas infrações, aplicando à autuada a, penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) dobrada, todavia para 48.000,00 (quarenta e oito mil , reais) em face da reincidência.

Em 13/10/2014 e 03/10/2014, os processos foram encaminhados à Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS) para juízo de retratação por meio do Despacho 448/2014-COREP/SUPAF/ANVISA e do Despacho 436/2014-COREP/SUPAF/ANVISA devido a necessidade de individualização da pena.

Em 20/10/2016, a CAJIS, com base no Princípio da Autotutela, decidiu arquivar o processo nº 25743.497892/2010-15 (AIS 654213101), sob o argumento de bis in idem. Dessa forma, a penalidade de multa, individualizada, foi fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em razão da reincidência.

Em 19/05/2022, a GGREC, por meio do Voto 615/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, conheceu o recurso e deu-lhe provimento parcial, reduzindo a multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando que apenas uma das caçambas vistoriadas excedia a capacidade máxima de armazenamento, conforme registros fotográficos.

É a síntese do relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 26/08/2022 (AR, à fl. 302), e apresentou o recurso na forma eletrônica em 16/09/2022, estando, assim, o recurso tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito, , conforme atesta a avaliação do Despacho nº 177/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA.

2.2 Das alegações da recorrente

Em síntese, a recorrente argumenta que não há critérios objetivos para definir a capacidade máxima de armazenamento da caçamba e que não foi constatada a proliferação de vetores transmissores de doenças. Além disso, alega ter tomado medidas imediatas para o recolhimento dos resíduos sólidos à época.

Requer, portanto, o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo. Alternativamente, solicita a revisão do valor da multa, invocando a aplicação de atenuante.

2.3 Do juízo quanto ao mérito

De início, da análise dos autos, observa-se a não incidência de prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A). Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal),

vejamos exemplos:

- Lavratura do AIS, em 9/8/2010;
- Notificação da autuada, em 12/8/2010;
- Relatório de Antecedentes, de 16/1/2013;
- Despacho nº 463/2014 – COREP/SUPAF/ANVISA, de 3/10/2014;
 - Despacho nº 0849/2016 – GEGAR/GGGAF/DIGES/ANVISA, de 29/9/2015;
 - Decisão de fls.154/161, de 20/10/2016;
 - Notificação da autuada, em 7/11/2017;
 - Decisão de não retratação, de 8/8/2019;
 - Voto nº 615/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 19/5/2022;
 - SJO nº 19, de 13/07/2022;
 - Notificação da autuada, em 26/08/2022.

A análise dos registros fotográficos revela que as caçambas estavam com a capacidade máxima de armazenamento, com extravasamento em apenas uma delas (fl. 5), onde resíduos sólidos foram encontrados no chão, em violação à RDC nº 56/2008, que determina que os recipientes devem ter capacidade compatível com a geração e o tipo de resíduo.

Quanto à defesa da empresa de que os dispositivos legais são abstratos e não estabelecem critérios objetivos de peso ou volume, é correto afirmar que a RDC nº 56/2008 não metrifica o limite exato de resíduos, mas exige que a capacidade de armazenamento seja compatível com a geração de resíduos, o que não foi cumprido, uma vez que resíduos estavam espalhados no chão.

Os dispositivos legais citados não são princípios abstratos, mas normas que atribuem à Administração Portuária a responsabilidade pelo gerenciamento adequado de resíduos sólidos.

No que se refere à alegação de que não foram observados vetores transmissores de doenças, o auto de infração não faz tal afirmação, mas aponta que o armazenamento incorreto de resíduos pode contribuir para a proliferação de

vetores, o que é inegável, especialmente em um país com frequentes surtos de dengue e presença de roedores.

Sobre a aplicação da atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437/1977, a defesa não merece acolhida, pois essa atenuante se aplica apenas quando a regularização é imediata e espontânea, o que não ocorreu, já que a empresa agiu após a fiscalização e autuação. Portanto, a ação posterior à autuação não influencia nos atos ilícitos já cometidos, configurando, inclusive, agravante conforme o art. 8º, V, da Lei 6.437/1977.

Diante disso, os fatos estão adequadamente subsumidos à norma e não há justificativa para afastar a conduta infrativa da recorrente, restando confirmada a violação das normas sanitárias aplicáveis.

Quanto à dosimetria da pena, confirma-se a decisão da GGREC de reduzir a penalidade, uma vez que apenas uma das caçambas extrapolou a capacidade de armazenamento. Considerando o porte econômico da infratora, a reincidência e o risco sanitário, conforme os arts. 2º e 6º da Lei nº 6.437/1977, mantém-se a multa reduzida para R\$ 6.000,00, dobrada para R\$ 12.000,00 em razão da reincidência, sem outras atenuantes ou agravantes aplicáveis, assegurando o caráter punitivo-pedagógico da penalidade.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Arresto nº 1.512, publicado no DOU em 13/07/2022.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 31/10/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3210794** e o código CRC **1298F551**.

Referência: Processo nº
25351.904068/2024-96

SEI nº 3210794